



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Substitutivo ao PLV 221/2019	16/08/2019
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4800/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2749/2019
ARQUIVO -		

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída, no Município do Rio Grande, Campanha Permanente contra a importunação sexual contra mulheres no transporte coletivo para combater sua ocorrência nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas a importunação sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir a importunação sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - promover campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância deste tema.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se importunação sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, expresso de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a vítima, afetar a sua dignidade ou de lhe criar ambiente intimidatório, hostil, constrangedor, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º. Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município do Rio Grande, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes. Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos pertinentes para denúncia.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

O combate e a prevenção à violência contra a mulher é um dever do Estado e de todos nós. Em âmbito federal, vige desde setembro de 2018 a Lei nº 13.718/18 - Lei de Importunação Sexual, que prevê a pena de 1 a 5 anos de prisão para quem praticar ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência, como exemplo da importunação sofrida por mulheres no transporte coletivo.

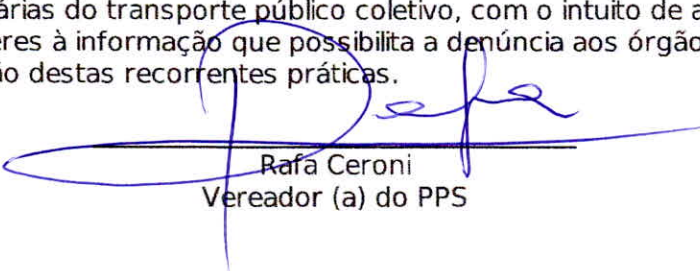
É imprescindível que se trate desta temática com a população do nosso município, deixando-a ciente sobre as mais diversas formas de importunação sexual, bem como que estas se tratam de crime, devendo ser combatidas como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Por reconhecer as dificuldades enfrentadas diariamente pelas vítimas nestas situações, devemos buscar a adoção de medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Cabe ao Município criar mecanismos que facilitam a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada, bem como que ampliem a rede de informação sobre estas ameaças para toda a comunidade. Será um passo importante diante do processo de luta contra a violação de mulheres, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, neste enfrentamento.

As providências ora sugeridas servem, também, de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assédio à Delegacia Especializada para Mulher de Rio Grande, que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de importunação sexual.

As importunações sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, comuns no cotidiano das mulheres, ainda assim, não alcançam a mesma visibilidade que os abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados, visto que não são denunciados, muitas vezes, justamente pela desinformação.

Por todo exposto, o presente projeto de lei visa dar visibilidade para esta forma de atentado contra as mulheres usuárias do transporte público coletivo, com o intuito de aumentar a acessibilidade das mulheres à informação que possibilita a denúncia aos órgãos competentes e, por conseguinte, a diminuição destas recorrentes práticas.



Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 7vume80pn



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 0749119

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Luciano Gonçalves

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de AGOSTO de 20 19

Flávia Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de Agosto de 2019

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de 08 de 20 19

Ízabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de setembro de 2019

[Assinatura]
Relator(a)

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2749/19

TIPO/Nº: PM 221/19

AUTOR: WIL. RAFA CECONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>(X) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>(X) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>(X) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de 09 de 2019.

Presidente

[Handwritten signature]

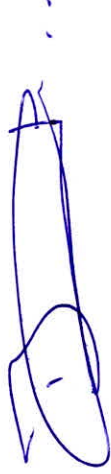
Emenda 0112019

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: Benito METALURGICO

Data: 9/9/19

QUE HAJA PONICÃO, COMO TRATAMENTO
PSIOLÓGICO, OBRIGATÓRIO, JUNDO IDENTIFICADO
ESSE TIPO DE CASO. PELA JUSTIÇA
E QUE SIRVA PARA TODOS OS CASOS
CRANÇAS, IDOSOS, MULHERES, PESSOAS ESPECIAIS. TMB
SEJAM INCLUSOS.



Benito



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2749/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONCALVES

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de Setembro de 2019

Floir V. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de Setembro de 2019

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de Setembro de 2019

[Signature]

Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2749/2019

TIPO/Nº: IMPST - PLW 221/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Floir V. Hof.</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de Setembro de 2019.

Floir V. Hof.
Presidente

Rafael Ceroni



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Parecer à Emenda 01/2019 ao substitutivo ao PLV 221/2019.

Não cabe ao legislativo municipal legislar sobre a matéria.

O artigo 22 da Constituição Federal possui a seguinte redação, com grifo nosso:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)


XXIX – (...)


Ademais, a emenda está inadequada à Técnica Legislativa, eis que não se pode entender em que ponto da Lei o Edil pretende incluir a emenda.

Ou seja, a emenda é inconstitucional por não caber ao parlamentar municipal legislar sobre a matéria, de competência privativa da União.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da presente emenda.

Rio Grande-RS, 09 de setembro de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589



Ata nº 10.230Protocolo nº 4800/19Processo nº 2749

PLS 221

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Residindo		
2	ANDRE LEMES	Aus Just		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	AUS.		
RESULTADO:		18	—	—

DATA: 24/09 /2019

[Assinatura]
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no Município do Rio Grande, Campanha Permanente contra a importunação sexual contra mulheres no transporte coletivo para combater sua ocorrência nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas a importunação sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I- Chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II- Coibir a importunação sexual nos veículos do transporte coletivo; e
- III- Promover campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância deste tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se importunação sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, expresso de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a vítima, afetar a sua dignidade ou de lhe criar ambiente intimidatório, hostil, constrangedor, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município do Rio Grande, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos pertinentes para denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1028/19-CMRG
Proc. 4800/2019

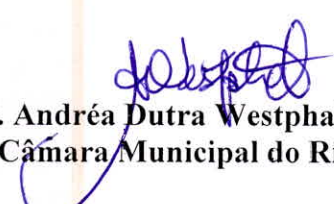
Rio Grande, 25 de setembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.448
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ver^a. Andréa Dutra Westphal, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município do Rio Grande, Campanha Permanente contra a importunação sexual contra mulheres no transporte coletivo para combater sua ocorrência nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas a importunação sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I- Chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;

II- Coibir a importunação sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III- Promover campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância deste tema.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

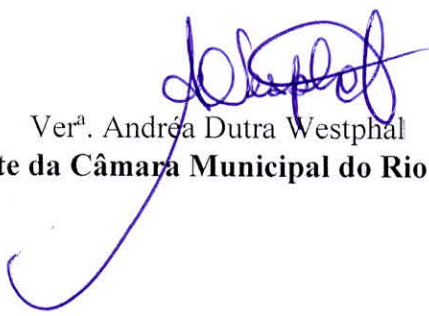
Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se importunação sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, expresso de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a vítima, afetar a sua dignidade ou de lhe criar ambiente intimidatório, hostil, constrangedor, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município do Rio Grande, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos pertinentes para denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de novembro de 2019.


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1310/19-CMRG


Rio Grande, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande/RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência as Leis 8.446, 8.447 e 8.448 promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver.ª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

SAÚDE

Descaso e desinformação são as principais causas da não vacinação, aponta pesquisa

95%. Em relação ao perfil dos entrevistados, 90,3%

registram os melhores indicadores de cobertura vacinal;

por algum tempo, mas que hoje retornam com força. O sarampo é um exemplo.

**EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019
PROCESSO PARA ESCOLHA DAS
SOBERANAS DA 42ª FEARG FECIS
AMPERG**

A AMPERG, Associação das Micro, Pequenas e Médias Empresas do Rio Grande, comunica, a partir desta data, abertura do processo de escolha das Soberanas da 42ª Fearg Fecis, até o dia 02 de dezembro de 2019. O regulamento está disponível na página da FEARG no Facebook (<https://www.facebook.com/feargriogrande/>) e as fichas de inscrições estão a disposição das interessadas na sede da AMPERG, junto ao centro de Eventos, das 13h às 17h.

**Ida Geneci da Silva Veiga
Presidente - AMPERG**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 8.447
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

"TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

**Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 8.448
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

**Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal**